



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001898-81.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAEL JOÃO ODORICO MALASPINA ALMEIDA, são apelados SÃO PAULO PREVIDENCIA-SPPREV e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram o Acórdão. V.U." , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1001898-81.2014.8.26.0053
APELANTE: ITAEL JOÃO ODORICO MALASPINA ALMEIDA
APELADA: SÃO PAULO PREVIDENCIA-SPPREV

VOTO 43985 – esf

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE. IRDR Nº 21. JULGAMENTO DE JUÍZO DE CONFORMIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

Trata-se de juízo de conformidade do acórdão proferido nesses autos, determinado pela Presidência da Seção de Direito Público, novamente, diante do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 1.162.672/SP (Tema 1.019 do STF).

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de nova readequação do acórdão à luz da tese de repercussão geral fixada no Tema 1019 do STF, que assegura ao policial civil aposentado, com base na LC nº 51/85, o direito à integralidade e, quando previsto em lei complementar, à paridade.

III. Razões de decidir

A tese de repercussão geral do Tema 1019 reconhece o direito à integralidade e paridade para policiais civis que preencheram os requisitos da LC nº 51/85, ainda que não cumpram as regras de transição da EC nº 47/05.

A LC Estadual nº 207/79, em conjunto com a Lei nº 10.261/68, garante expressamente a paridade, conforme seus artigos 135 e 232.

A Turma Especial já enfrentou a matéria ao julgar a readequação do IRDR nº 21, decidindo, por unanimidade, a favor da manutenção do entendimento quanto ao direito à paridade.

Ausente qualquer alteração fática ou jurídica que justifique nova readequação, impõe-se a rejeição do juízo de conformidade.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: "1. Policiais civis que se aposentaram com base na LC nº 51/85 fazem jus à paridade de reajustes com os servidores da ativa, com fundamento no art. 135 da LC Estadual nº 207/79 e art. 232 da Lei nº 10.261/68.

2. Ausente necessidade de nova readequação quando já enfrentada e decidida a matéria no julgamento do acórdão de readequação anterior."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, § 4º, II (redação anterior à EC 103/19); LC nº 51/85; LC Estadual nº 207/79, art. 135; Lei nº 10.261/68, art. 232.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1019 da Repercussão Geral; TJSP, IRDR nº 21, Turma Especial, j. unânime.

Acórdão mantido. Juízo de conformidade rejeitado.

Vistos.

Trata-se de juízo de conformidade do acórdão proferido nesses autos, determinado pela Presidência da Seção de Direito Público, novamente, diante do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 1.162.672/SP (Tema 1.019 do STF), nos moldes do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão.

É o relato do necessário.

VOTO.

O acórdão não deve ser novamente readequado.

Como já exposto no acórdão de readequação de fls. 374/381, a tese de repercussão geral n. 1019 estabeleceu o seguinte:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco"

Nesse sentido, se reconhece que o direito à paridade decorre da disposição do art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da **Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968**, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Inclusive foi o que decidiu essa turma especial ao julgar a readequação do IRDR 21, com a nova redação decidida, em votação unânime, no seguinte sentido:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Complementar mencionada é a Lei Complementar Estadual 207/79 e isso foi expressamente enfrentado no acórdão de readequação anterior. Portanto, não há necessidade de nova readequação.

Diante do exposto, voto pela rejeição do juízo de conformidade.

Leonel Costa

Relator